SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104819 - SP (2026/0228575-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE SOARES
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. JUNTADA POSTERIOR INÓCUA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por supressão de instância, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

2. Fato relevante. Agravante sustenta erro de fato/material e exaurimento da instância, afirmando que o *writ* se voltou contra acórdão colegiado da origem, mas instruiu os autos com decisão monocrática do relator do Tribunal local. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, por ausência de impugnação específica e falta do acórdão alegado.

3. Decisões anteriores. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de exaurimento e instrução adequada; no agravo, mantida a conclusão pela incidência da Súmula 182/STJ e pela insuficiência documental para exame do mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60523086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d9c74d6-008b-4333-885c-5e818645f50f

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a ausência do acórdão colegiado apontado como ato coator e a instrução deficiente do *habeas corpus* impedem o conhecimento do *writ* e do agravo regimental.

4. A questão em discussão consiste, também, em aferir a possibilidade de concessão de ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

4. O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e impedindo o conhecimento do agravo regimental.

5. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado; a ausência do acórdão que teria apreciado o mérito na origem evidencia instrução deficiente e inviabiliza o exame das teses defensivas.

6. Inexistem, de plano, coação ilegal ou teratologia aptas a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d9c74d6-008b-4333-885c-5e818645f50f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104819 - SP (2026/0228575-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE SOARES
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. JUNTADA POSTERIOR INÓCUA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por supressão de instância, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

2. Fato relevante. Agravante sustenta erro de fato/material e exaurimento da instância, afirmando que o *writ* se voltou contra acórdão colegiado da origem, mas instruiu os autos com decisão monocrática do relator do Tribunal local. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, por ausência de impugnação específica e falta do acórdão alegado.

3. Decisões anteriores. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de exaurimento e instrução adequada; no agravo, mantida a conclusão pela incidência da Súmula 182/STJ e pela insuficiência documental para exame do mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60244265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ae2ebbc8-bc82-4005-bc09-a139541d087d

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a ausência do acórdão colegiado apontado como ato coator e a instrução deficiente do *habeas corpus* impedem o conhecimento do *writ* e do agravo regimental.

4. A questão em discussão consiste, também, em aferir a possibilidade de concessão de ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

4. O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e impedindo o conhecimento do agravo regimental.

5. O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado; a ausência do acórdão que teria apreciado o mérito na origem evidencia instrução deficiente e inviabiliza o exame das teses defensivas.

6. Inexistem, de plano, coação ilegal ou teratologia aptas a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE SOARES, contra decisão de fls. 362-363, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por supressão de instância.

Sustenta a parte agravante que há erro de fato na decisão agravada, porque o *habeas corpus* no STJ não se voltou contra decisão monocrática da Corte local, mas contra acórdão colegiado proferido pela Terceira Câmara Criminal do TJSP no Agravo Interno n. 2082.623-82.2026.8.26.0000/50000, o que teria esgotado a jurisdição na origem e afastado o óbice do exaurimento.

Afirma que, na origem, houve indeferimento monocrático do *writ*; depois, interposição de agravo interno pela defesa; por fim, julgamento colegiado desprovendo o recurso, formando acórdão que seria agora impugnado.

Alega, ainda, a necessidade de análise do mérito por flagrante ilegalidade, pois a ação penal decorre de prova obtida mediante violação de domicílio fundada apenas em denúncia anônima, sem diligências prévias, contrariando a jurisprudência pacífica do STJ e o Tema n. 280/STF.

Requer o provimento do agravo regimental para que a Relatora, em juízo de retratação, reconheça o erro de fato e admita o processamento do *habeas corpus*; subsidiariamente, que a Turma anule a decisão monocrática e determine a análise do mérito do *writ*; e, ao final, que seja concedida a ordem para trancar a Ação Penal n. 0028418-10.2016.8.26.0576, em razão da ilicitude das provas.

Documento eletrônico VDA60244265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ae2ebbc8-bc82-4005-bc09-a139541d087d

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, apontando ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e a inexistência, nos autos, do acórdão alegado pela defesa, o que atrai a Súmula n. 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 362-363):

> "Verifica-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de relator, deixando de haver o devido exaurimento da instância antecedente, o que obsta o conhecimento da impetração.
>
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNICAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> >
> > 1. **A competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, 'c', da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o *habeas corpus* aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.**
> >
> > 2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do *habeas corpus* impetrado na Corte de origem por entender que 'o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível'.
> >
> > 3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.
> >
> > [...]
> >
> > 5. Agravo regimental desprovido.
> >
> > (AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*."

Documento eletrônico VDA60244265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ae2ebbc8-bc82-4005-bc09-a139541d087d

Na inicial, o agravante aponta como ato coator acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *habeas corpus* n. 2082.623-82.2026.8.26.0000, que, ao negar provimento ao agravo interno, manteve a denegação de ordem de *writ* originário.

Porém, ao instruir o feito, anexou como ato coator uma decisão monocrática proferida por relator do Tribunal de origem, que denegou liminarmente a ordem pleiteada.

No agravo regimental, o agravante aponta erro de fato/material no *decisum* impugnado, uma vez que se volta contra acórdão proferido por órgão colegiado na origem, sustentando o exaurimento da instância. Assim, não impugnou precisamente os fundamentos do agravo.

Incide, portanto, o impedimento da Súmula n. 182/STJ, que estabelece que é inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

> "Direito processual penal. Agravo regimental no *habeas corpus*. Reiteração de pedidos. DOSIMETRIA. LATROCÍNIO. Ausência de impugnação específica. Inadequação do *habeas corpus* para revisão de dosimetria. Agravo regimental não conhecido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por veicular pedidos já examinados nesta Corte em recurso em *habeas corpus* anterior, relativos à revisão da dosimetria da pena.
> II. Questão em discussão
> 2.A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que identificou reiteração de pedidos já decididos e a inadequação da via eleita, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ e o não conhecimento do recurso.
> III. Razões de decidir
> 3. **O Agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo quando ausente impugnação específica.**
> IV. Dispositivo e tese
> 4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
> Tese de julgamento:
> 1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos da Súmula 182 do STJ. 2. A reiteração de pedidos em *habeas corpus*, ainda que dirigida contra acórdãos distintos, caracteriza litispendência e inviabiliza o conhecimento de novo *writ* ou de recurso que reproduza a mesma causa de pedir.
> [...]"
> (AgRg no HC n. 940.386/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026, grifei.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182, STJ. NÃO CONHECIMENTO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60244265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ae2ebbc8-bc82-4005-bc09-a139541d087d

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182, STJ (fls. 332-333).

2. Fato relevante. O agravante limita-se a reiterar as teses de mérito do recurso especial, sem infirmar especificamente a incidência da Súmula 182, STJ, único fundamento da decisão agravada, e sem enfrentar o óbice da Súmula 7, STJ indicado na origem.

3. Decisão. Julgamento pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do enunciado da Súmula 182, STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar a possibilidade de concessão de ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de enfrentamento atrai a incidência da Súmula 182, STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.**

7. A mera reprodução das razões de mérito do recurso especial não supera o ônus de impugnação específica e não afasta o óbice aplicado.

8. Inexistem, de plano, coação ilegal ou teratologia aptas a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.223.174/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifei.)

Ademais, também não consta dos autos o acórdão que apreciou o mérito, o que impede o exame das teses defensivas e evidencia o descumprimento do ônus de instrução adequada do *writ*.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a juntada posterior da decisão monocrática impugnada, essa providência não supriria a deficiência original da instrução nem autorizaria dispensar a correta formação inicial da impetração (AgRg no HC n. 1.085.674/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao recorrente instruir o *writ* e o respectivo recurso com documentos essenciais, sob pena de não conhecimento.**

Documento eletrônico VDA60244265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ae2ebbc8-bc82-4005-bc09-a139541d087d

4. A deficiência de instrução persiste, pois, mesmo na interposição do agravo regimental, não foram juntadas as decisões faltantes, inviabilizando o exame da plausibilidade do pedido.

5. **Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por ausência de instrução adequada.**

[...]

(AgRg no RHC n. 231.576/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. ***Habeas corpus* deve ser instruído com documentos indispensáveis à verificação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de não conhecimento do *writ*.**

7. **A ausência de peças essenciais no momento da impetração impede o exame da legalidade da decisão impugnada e obsta o conhecimento, notadamente quando já proferido indeferimento liminar.**

8. **A juntada posterior de documentos não sana a deficiência inicial, pois o exame do *writ* deve ocorrer com base nos elementos apresentados no instante da distribuição, sendo vedada a complementação tardia da instrução após decisão de indeferimento liminar.**

9. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos, em consonância com precedentes desta Corte.

[...]

(AgRg no HC n. 1.072.259/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ae2ebbc8-bc82-4005-bc09-a139541d087d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.819 / SP

Número Registro: 2026/0228575-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00284181020168260576 20826238220268260000 284181020168260576

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS MARQUES
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE SOARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE SOARES
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: aa858bfd-2f0b-4d3e-84ec-020750a7521d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: aa858bfd-2f0b-4d3e-84ec-020750a7521d